



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.915/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação Anual de Contas** do Sr. **Solonildo Batista dos Santos**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos/PB - IPMP**, durante o exercício de **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 799/807, ressaltando os seguintes aspectos:

- O orçamento do Município (Lei n.º 336/2016, de 02/01/2017) estimou a receita e fixou a despesa para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos em R\$ 1.085.000,00 (Documento TC n.º 01763/17). O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 1.600.209,61, e a despesa efetuada somou R\$ 1.876.918,24, perfazendo um déficit orçamentário na ordem de R\$ 276.708,63.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 1.790.879,09, que representaram 95,42% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 35.572,62, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Município de Pilõezinhos contava com 145 servidores titulares de cargos efetivos, 115 inativos e 11 pensionistas.
- Foram realizados 02 (dois) procedimentos licitatórios durante o exercício: Inexigibilidades Licitatórias n.º 01/2017 (Contratação para prestação de serviços em assessoria e escrituração contábil) e 02/2017 (Contratação para prestação de serviços advocatícios para acompanhamento dos procedimentos administrativos e assessoramento);
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. **Solonildo Batista dos Santos**, que apresentou a defesa de fls. 811/52 e 871/915, concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatórios de fls. 857/67 e 922/24, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Alíquotas de contribuição suplementar em percentuais elevados para os exercícios posteriores, os quais são visivelmente inviáveis, diante da capacidade financeira do Instituto:**

O defendente argumenta que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal o estudo da viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial, e não o Gestor do Instituto, quando o mesmo é o agente arrecadador.

A Auditoria, por seu turno, após considerações, registrou que, inobstante a competência pela edição de norma versando acerca de alíquota de contribuição previdenciária seja do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve o gestor do instituto previdenciário adotar as medidas cabíveis com vistas a sua edição, sob pena de responder por eventual omissão, entendendo que a **irregularidade persiste**.

- **Ente federativo com Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) judicial:**

A defesa informa que a gestão anterior (2013-2016) deixou de inserir no sistema próprio da Previdência Social as informações necessárias para a regularização dos itens e conseqüentemente a emissão administrativa da CRP e, para não ocorrer prejuízos atinentes à celebração de convênios e acordos nas esferas federal e/ou municipal, decidiu recorrer à justiça para resguardar os direitos do Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.915/18

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, pois a existência de CRP judicial indica que o instituto previdenciário e o município como um todo não tem observado a legislação previdenciária federal, em especial, a Lei n.º 9.717/98.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 927/929, com as seguintes considerações:

Inicialmente, entendeu não se revestir como irregularidade o fato do Instituto possuir *CRP*, após demanda judicial e no que tange à *indicação, no cálculo atuarial, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais elevados para os exercícios posteriores*, em descompasso com os estabelecidos percentuais para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial, tal fato tem o potencial de onerar demasiadamente os exercícios seguintes, revelando desequilíbrio atuarial do ente. No entanto, o gestor do regime próprio de previdência não pode ser responsabilizado de forma direta quanto à omissão na implementação de contribuição suplementar, uma vez que tal medida depende de iniciativa do chefe do executivo, inclusive no que tange ao aspecto legislativo.

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. Solonildo Batista dos Santos, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõezinhos, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo do envio de **recomendações** para que a gestão do RPPS, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, procedam à adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial, por meio de projeto de lei formal.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo **Sr. Solonildo Batista dos Santos**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- Recomendem à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que a gestão do órgão previdenciário, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, procedam à adequação das alíquotas reais às sugeridas no plano atuarial, através de encaminhamento de projeto de lei neste sentido.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 05.915/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos**

Gestor Responsável: **Solonildo Batista dos Santos**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0835/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.915/18**, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. **Solonildo Batista dos Santos**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos /PB**, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Sr. **Solonildo Batista dos Santos**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2017**;
2. **RECOMENDAR** à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Pilõezinhos /PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que a gestão do órgão previdenciário, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, procedam à adequação das alíquotas reais às sugeridas no plano atuarial, através de encaminhamento de projeto de lei neste sentido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO